



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**

Assessoria Jurídica

**Parecer nº 23/2017**

**Assunto: Dispensa de Licitação – Art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993**

**Para: Comissão Permanente de Licitação**

Vem, a esta Assessoria Jurídica, solicitação de parecer conclusivo acerca da contratação da empresa A LEAL FIGUEIREDO – ME para fornecimento de gêneros alimentícios visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Soure.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos:

Diante do caso em voga, tem-se, no Município de Soure, declaração emergencial, através do Decreto nº 08/2017, uma vez que por ausência de transição de governo, não se tinha dimensão de como estariam os atos administrativos decorrentes da gestão anterior, estando, assim, em total descontrole.

Outrossim, vale destacar que caso decorra de situação que possa causar prejuízo ou comprometer o bem coletivo, assim como expresso no inciso IV, do artigo supracitado, é permitida a dispensa de licitação, desde que devidamente comprovada a emergência, decorrente de fato imprevisível e que não possa ser evitado.

É importante frisar ao que preceitua a Instrução Normativa nº 01/2013, que diz respeito acerca das Prefeituras que decretam situação de emergência administrativa e financeira, havendo de ser adotadas medidas urgentes que visem resguardar a segurança das pessoas, obras, serviços, etc.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**

Assessoria Jurídica

Entretanto por mais que tenha sido decretado estado de emergência, há de ser analisada a melhor contratação possível. Assim, a escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou, em situação idêntica, da seguinte forma:

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA.

1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.

(Acórdão 1876/2007-Plenário, Processo nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2997).

Desta maneira, opino pela contratação através de processo de dispensa de licitação, com base legal no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 09 de janeiro de 2017.

**Ely Benevides de Sousa Neto**  
**Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502**